



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065615 - CE (2026/0000250-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO EDILANO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE DOSIMETRIA NA TERCEIRA FASE DO ROUBO MAJORADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

2. Defesa sustenta ilegalidade flagrante na dosimetria, em razão de aumento de 3/8 na terceira fase do roubo majorado sem fundamentação concreta, pleiteando a redução da fração ao mínimo legal, à luz da Súmula 443/STJ, e requerendo concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para rediscutir dosimetria já apreciada pelas instâncias ordinárias, à luz do art. 654, § 2º, do CPP; e (ii) há flagrante ilegalidade na fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase do roubo majorado, por ausência de fundamentação concreta em afronta à Súmula 443/STJ, a autorizar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo incabível para reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

5. Não se evidencia flagrante ilegalidade na dosimetria a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, pois o pedido de revisão consistiu em mera tentativa de rediscutir matéria decidida na apelação e não se enquadrou nas hipóteses restritas do art. 621 do CPP.

6. É legítimo o não conhecimento da revisão criminal na origem quando a pretensão busca substituir recurso próprio ou funcionar como nova apelação, sob pena de comprometer a coisa julgada e a segurança jurídica.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065615 - CE (2026/0000250-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO EDILANO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE DOSIMETRIA NA TERCEIRA FASE DO ROUBO MAJORADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

2. Defesa sustenta ilegalidade flagrante na dosimetria, em razão de aumento de 3/8 na terceira fase do roubo majorado sem fundamentação concreta, pleiteando a redução da fração ao mínimo legal, à luz da Súmula 443/STJ, e requerendo concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para rediscutir dosimetria já apreciada pelas instâncias ordinárias, à luz do art. 654, § 2º, do CPP; e (ii) há flagrante ilegalidade na fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase do roubo majorado, por ausência de fundamentação concreta em afronta à Súmula 443/STJ, a autorizar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo incabível para reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo

em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

5. Não se evidencia flagrante ilegalidade na dosimetria a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, pois o pedido de revisão consistiu em mera tentativa de rediscutir matéria decidida na apelação e não se enquadrou nas hipóteses restritas do art. 621 do CPP.

6. É legítimo o não conhecimento da revisão criminal na origem quando a pretensão busca substituir recurso próprio ou funcionar como nova apelação, sob pena de comprometer a coisa julgada e a segurança jurídica.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO EDILANO SILVA DE SOUSA contra a decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado (fls. 516-520).

No presente recurso, a defesa sustenta a existência de ilegalidade flagrante na dosimetria, pois houve aumento de 3/8 na terceira fase do roubo majorado sem fundamentação concreta, em afronta à Súmula 443 do STJ.

Aduz que a pretensão não demanda o reexame de provas, tratando-se de matéria de direito que autoriza a concessão da ordem de ofício para sanar o constrangimento ilegal e reduzir a fração de aumento ao mínimo legal.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, caso mantido o entendimento, a submissão do recurso ao julgamento do Colegiado, para reconhecer a ilegalidade na dosimetria e reduzir a fração de aumento ao mínimo legal, à luz da Súmula 443/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa a revisão da dosimetria da pena, em relação ao aumento de 3/8 aplicado na terceira fase.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 517-520):

[...]

A defesa postula pela absolvição do paciente ou, subsidiariamente, pela revisão da pena aplicada a ele.

A ação revisional não foi conhecida na origem, ante os seguintes argumentos (fls. 14-17):

Conforme segue, o presente pedido de Revisão Criminal não será conhecido.

Trata-se de revisão criminal proposta por Francisco Edilano Silva de Sousa, objetivando reformar sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Maranguape, transformada em Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape, que foi parcialmente reformada

pelo Colegiado da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Alega o revisionante a ausência de provas para a sua condenação. Sustenta ainda que a pena foi fixada acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação concreta e individualizada, em clara afronta ao disposto no art. 59 do Código Penal. A exasperação da pena-base ocorreu de forma desproporcional e dissociada dos parâmetros legais e constitucionais de individualização da pena.

Conclui requerendo a sua absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser manejada (i) para absolver o réu com fundamento em alegada ausência de provas; ou (ii) para revisar a dosimetria da pena já apreciada em apelação, à luz do art. 621 do CPP.

Inicialmente, destaco que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo inviável a sua propositura apenas para reavaliação dos fatos.

A revisão criminal é cabível em situações taxativas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, de modo que a sua propositura fora das hipóteses legais implica no não conhecimento do pedido revisional.

No presente caso, o requerente se utiliza da revisão criminal para pleitear pela sua absolvição com fundamento na ausência de provas.

Ocorre que, conforme já dito, a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não sendo possível a sua utilização como uma nova oportunidade para apreciação de fatos e teses já debatidos nos autos originários.

Além disso, os fatos foram valorados pelo Colegiado da 1ª Câmara Criminal no momento em que apreciaram em sede de apelação a ocorrência do concurso formal impróprio entre os crimes praticados pelo requerente.

Ademais, a dosimetria da pena também fora avaliada pela colenda 1ª Câmara Criminal, de modo a restar inviável a sua reanálise diante da ausência de flagrante ilegalidade.

Na verdade, o que pretende o requerente é uma mera reavaliação de fatos já apreciados em segunda instância, inviável por meio de revisão criminal, sob pena de torná-la uma segunda apelação.

[...]

Sobre o tema, destaco ainda a súmula 56 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, não conheço da presente Revisão Criminal. (grifos acrescidos).

De início, verifica-se que as teses, referentes à absolvição do paciente por ausência de provas e à revisão da dosimetria da pena, não foram objetos de exame no acórdão impugnado, que considerou ausentes as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, reputando tratar-se de mera pretensão de reexame de teses já apreciadas e decididas no acórdão que julgou o recurso de apelação, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

[...]

Tampouco há falar em constrangimento ilegal, ante o não conhecimento do pleito revisional na origem, tendo em vista que o

cabimento da revisão criminal ocorre em situações específicas, sem servir como uma segunda apelação, sob pena de se relativizar a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica.

A propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Caber ressaltar que o agravante não se insurgiu, no presente agravo regimental, sobre o pleito de absolvição por insuficiência probatória.

Consoante assentado na decisão agravada, no tocante ao pedido de revisão da dosimetria da pena, nota-se que não foi analisado no acórdão impugnado, o qual concluiu pela inexistência das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, por entender que o pedido consistia em mera tentativa de rediscussão de matérias já examinadas e decididas no julgamento da apelação, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, também não se verifica ilegalidade em razão do não conhecimento da revisão criminal na origem, uma vez que tal ação possui hipóteses de cabimento restritas e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou nova apelação, sob pena de comprometimento da coisa julgada e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0000250-0

**AgRg no
HC 1.065.615 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00119951420148060119 119951420148060119

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO EDILANO SILVA DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO ANDERSON NICOLAU DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EDILANO SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.